

Parecer jurídico nº 21/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária 17/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Dispõe sobre a denominação da Ponte “Cezarina Oliveira Silva”, situada no bairro Córrego da Foice.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 17, de 01 de abril de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva denominar a ponte no bairro Córrego da Foice, localizada na estrada municipal Joaquim da Costa Manso, com o nome da cidadã Cezarina Oliveira Silva.

Acompanha o projeto a mensagem 017/2025/PMG, que consta a história de vida da Sra. Cezarina, exemplo de fé, amor a família e dedicação ao próximo, que foi casada com Geraldo Custódio da Silva e teve 14 filhos, tal ponte já é conhecida como Ponte da Dona Cezarina, e tal homenagem vem apenas oficializar o reconhecimento que a população lhe atribuiu.

Com o projeto veio o croqui em imagem de satélite com a localização da ponte nas seguintes coordenadas: inicial 22º 38’ 55” S 45º 44’ 38” W e Final 22º 38’ 56” S 45º 44’ 38” W , com uma extensão de 15 metros.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, podendo desta forma o executivo ter a iniciativa.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, s.m.j., favorável a tramitação da proposição nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da possibilidade legal

Cezarina Oliveira Silva, faleceu em 03 de setembro de 2023, logo, o projeto em comento não fere o disposto no artigo 203 da Lei Orgânica Municipal, logo, não á óbice a presente pretensão.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.).

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer.

Gonçalves, 23 de abril de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3